



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE
LORDELO DO OURO E MASSARELOS

AVISO

Carla Sofia da Silva Soares Maia, Presidente da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos

Torna público, que se encontra a partir de hoje dia 19 de Maio, em fase de **Consulta Pública** o Projeto de REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 310/2002, DE 18 DE DEZEMBRO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO (VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS, ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS E ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAIS E BAILES).

Este período decorre por 30 (trinta) dias, conforme o artº.101 do CPA.

O processo poderá ser consultado, dentro do período normal de expediente nas Secretarias de Lordelo do Ouro e Massarelos.

Dentro daquele prazo, o público interessado, desde que devidamente identificado, poderá apresentar por escrito uma exposição contendo quaisquer informações relevantes para este Regulamento.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

Porto, 2015-05-19

A PRESIDENTE,


(Sofia Maia, Dra.)

PUBLICAÇÃO DE ATOS NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Submissão de Ato

Referência do Ato: 208616613

Identificação da Entidade: União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos
Morada da Entidade: RUA DE SERRALVES
PORTO
4150-701 PORTO

Contacto: 226166910

Norma legal ou mera conveniência: Aviso - Discussão Publica

Este anúncio é publicado ao abrigo do nº 1 do art.º2 do DL 34/2009 de 6 de fevereiro? Não

Parte de ato: H) Autarquias locais

Tipo de ato: g) Aviso

Tipo de informação: Texto Integral

Identificação da entidade emitente para efeitos de publicação, devem ser indicados o Ministério ou pessoa coletiva emitente, bem como o órgão ou serviço competente pela prática do ato. (nº3 do artº 10º do Regulamento de Publicação de Atos no Diário da República): UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LORDELO DO OURO E MASSARELOS

Sumário: AVISO

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 310/2002, DE 18 DE DEZEMBRO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO (VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS, ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS E ATIVIDADES RÚIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAIS E BAILES)

Data: 30/04/2015

Ficheiro(s) Submetido(s): Projeto-Arrumadores.pdf;

n.º 80/2013, de 28 de novembro e do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, não existem trabalhadores em situação de requalificação com o perfil pretendido por este Município.

29 de abril de 2015. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Joaquim Dantas Afonso Perre*.

308605581

UNIÃO DAS FREGUESIAS DA ENXARA DO BISPO, GRADIL E VILA FRANCA DO ROSÁRIO

Aviso n.º 5435/2015

Para os devidos efeitos e em cumprimento do previsto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi homologado pelo Presidente da União das Freguesias de Enxara do Bispo, Gradil e Vila Franca do Rosário, a conclusão com sucesso dos períodos experimentais dos seguintes trabalhadores:

Maria José Ginja Martins Alcântara, na carreira e categoria de assistente operacional concluiu o período experimental com sucesso em 29 de agosto de 2012 com a nota final de 17 valores.

Rui Manuel dos Reis de Oliveira, na carreira e categoria de assistente operacional concluiu o período experimental com sucesso em 29 de agosto de 2012 com a nota final de 17 valores.

Maria de Fátima Conceição Machado Segura, na carreira e categoria de assistente operacional concluiu o período experimental com sucesso em 01 de março de 2015 com a nota final de 16 valores.

Genilson Lopes da Silva, na carreira e categoria de assistente operacional concluiu o período experimental com sucesso em 01 de março de 2015 com a nota final de 12 valores.

Eugénio Augusto Miranda dos Santos, na carreira e categoria de assistente operacional concluiu o período experimental com sucesso em 01 de março de 2015 com a nota final de 16 valores.

06 de maio de 2015. — O Presidente, *José António de Oliveira da Costa*.

308620663

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESPERANÇA E BRUNHAIS

Edital n.º 443/2015

Brasão, Bandeira e Selo

António Marques, presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Esperança e Brunhais, do município de Póvoa de Lanhoso:

Torna pública a ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo da União das Freguesias de Esperança e Brunhais, do município de Póvoa de Lanhoso, tendo em conta o parecer emitido em 16 de dezembro de 2014, pela Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, e que foi estabelecido, nos termos da alínea p), do n.º 1 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, sob proposta desta Junta de Freguesia, em sessão da Assembleia de Freguesia de 25 de abril de 2015.

Brasão: escudo de prata, com dois ramos de abrunheiro de verde frutados de vermelho, postos em pala e alinhados em faixa; em campanha, ponte de um arco de negro, lavrada de prata; em planície um ondado de três faixas de azul e prata. Coroa mural de três torres de prata, abertas, lavradas e frestadas de negro. Listel de prata com os dizeres em maiúsculas de negro: "UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ESPERANÇA E BRUNHAIS".

Bandeira: de verde. Cordões e borlas de prata e verde. Haste e lança de ouro.

Selo: nos termos da Lei, com a legenda "União das Freguesias de Esperança e Brunhais".

29 de abril de 2015. — O Presidente, *António Marques*.

308634474

FREGUESIA DE GALEGOS (SÃO MARTINHO)

Aviso n.º 5436/2015

Em cumprimento do disposto nos artigos 45.º e 46.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, torna-se público que foi homologada, em 28 de abril de 2015, pelo Presidente da Junta

de Freguesia de Galegos (São Martinho), a ata de reunião de júri responsável pelo acompanhamento e avaliação final que comprova que foi concluído com sucesso o período experimental, de acordo com o processo de avaliação, elaborado nos termos do disposto no artigo 46.º da lei acima citada, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado na carreira/categoria de assistente técnico, tendo o trabalhador Jorge Manuel Bogas Loureiro obtido, a nota final de 14 valores.

7 de maio de 2015. — O Presidente, *Fernando José Gonçalves Pinto*.
308624916

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LORDELO DO OURO E MASSARELOS

Aviso n.º 5437/2015

Regulamento sobre o Licenciamento de Atividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as Alterações Introduzidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Venda Ambulante de Lotarias, Arrumador de Automóveis e Atividades Ruidosas de Caráter Temporário que Respeitem a Festas Populares, Romarias, Feiras, Arraiais e Bailes.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio regular o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi revogado o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto, na parte em que referia as alíneas b), c) e f) do artigo 1.º do mesmo diploma, bem como as suas subsequentes disposições relativas à titularidade da competência para o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, titularidade essa que passou a competir às Juntas de Freguesia de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Com as legais adaptações, refere-se no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto que, o regime do exercício das atividades acima descritas deve ser objeto de regulamentação por parte da Freguesia, nos termos da Lei.

O presente regulamento de licenciamento das atividades diversas visa estabelecer as condições indispensáveis para o exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, reforçando-se a descentralização administrativa com indubitável benefício para as populações, promovendo-se uma maior proximidade, celeridade e eficiência dos titulares dos órgãos de decisão para com o cidadão, bem como de estabelecer regras claras sobre as mesmas, contribuindo dessa forma para um clima de segurança e paz social, um melhor ordenamento e qualidade do espaço público, objetivando, desse modo, a satisfação das necessidades e exigências dos cidadãos quanto à melhoria da sua qualidade de vida.

O presente Regulamento foi sujeito a audiência dos interessados, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo o mesmo concomitantemente submetido, nos termos do artigo 118.º do mesmo diploma legal, a apreciação pública pelo prazo de trinta (30) dias.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República

Portuguesa, conjugados com o disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea h) e 3, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, complementada pela alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos, sob proposta da Junta de Freguesia aprova o seguinte Regulamento de Atividades Diversas da Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos.

Aprovado pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos em 30 de abril de 2015

CAPÍTULO I

Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º

Âmbito e Objeto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de exercício na circunscrição territorial freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis; e
- c) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

Artigo 2.º

Da Competência

O acesso ao exercício das atividades referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior carece de licenciamento da Junta de Freguesia, estando-lhe cometidas as competências previstas no presente regulamento e podendo, nos termos da Lei, ser objeto de delegação no seu Presidente e por este subdelegadas nos vogais.

CAPÍTULO II

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 3.º

Licenciamento

É da competência da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos a atribuição de licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 4.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio segundo modelo normalizado e uniforme existente na Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade para efeitos de IVA/IRS ou declaração do IRS;
- e) Duas (2) fotografias.

2 — A Junta de freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.

Artigo 5.º

Concessão da Licença

1 — A concessão da licença é acompanhada da emissão de um cartão identificativo, que consta do anexo I ao presente Regulamento e que o integra para todos os efeitos legais.

2 — A licença concedida pode ser revogada a qualquer momento pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício.

Artigo 6.º

Registo da licença

As licenças são registadas, nos termos da lei, em livro adequado, sem embargo da respetiva digitalização e inserção no programa de gestão documental.

Artigo 7.º

Validade da licença

1 — A licença é válida até 31 de dezembro de cada ano civil a que se reporta, caducando automaticamente.

2 — A licença poderá ser renovada, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia até 30 (trinta) dias antes de caducar a sua validade.

3 — A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no cartão de identificação.

Artigo 8.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

1 — A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

2 — A Junta de Freguesia informará regularmente as autoridades relativamente às licenças emitidas para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias.

Artigo 9.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão plastificado de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.

2 — O cartão de vendedor ambulante de lotarias identifica o respetivo titular, com a sua fotografia atualizada, e a sua validade, sendo pessoal e intransmissível, válido pelo mesmo período concedido para a licença, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador, de forma visível, no lado direito do peito.

3 — O cartão contém um dispositivo que permite a sua exibição permanente, sendo a mesma obrigatória durante o exercício da atividade;

4 — O modelo de requerimento adequado para solicitar a segunda via do cartão é o que consta do n.º 1 do artigo 4.º e deve ser acompanhado por uma fotografia atualizada do requerente.

Artigo 10.º

Deveres do vendedor ambulante de lotarias

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:

- a) A exibir o cartão de identificação, usando-o colocado no lado direito do peito, de forma visível;
- b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos vendedores ambulantes de lotarias:

- a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;
- b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais e regulamentares em matéria de publicidade.

CAPÍTULO III

Arrumador de automóveis

Artigo 11.º

Licenciamento

1 — O licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis é efetuado, por deliberação da Junta de Freguesia, em relação às áreas de estacionamento administrativamente autorizadas pelo respetivo Regulamento Municipal em vigor.

2 — A deliberação constante do número anterior estabelece as zonas, os contingentes determinados e os critérios em concreto de atribuição da licença para cada zona e deve ser tomada até 30 de outubro de cada ano civil.

3 — A deliberação referida nos números anteriores deve ser publicitada através de edital nos lugares de estilo e no portal da internet da Junta de Freguesia, para aplicação no ano civil subsequente.

4 — A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da receção do requerimento, após auscultação das forças policiais.

5 — Requerimento referido no número anterior é elaborado segundo modelo normalizado e uniforme existente nos serviços Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos.

Artigo 12.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos, através do requerimento referido no n.º 5 do artigo 11.º, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, nos termos da Portaria n.º 170/2007, de 06 de fevereiro;
- d) Termo de responsabilidade pelo exercício da atividade, subscrito pelo requerente;
- e) duas fotografias; e

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para as quais é solicitada a licença.

Artigo 13.º

Concessão da Licença

1 — A concessão da licença é acompanhada da emissão de um cartão identificativo, que consta do anexo II ao presente Regulamento e que o integra para todos os efeitos legais.

2 — A licença concedida pode ser revogada a qualquer momento pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício.

Artigo 14.º

Registo da licença

As licenças são registadas, nos termos da lei, em livro adequado ou programa informático, sem embargo da respetiva digitalização e inserção no programa de gestão documental.

Artigo 15.º

Validade da licença

1 — A licença é válida até 31 de dezembro de cada ano civil a que se reporta, caducando automaticamente.

2 — A licença poderá ser renovada, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia até trinta dias antes de caducar a sua validade.

3 — A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no cartão de identificação.

Artigo 16.º

Registo dos arrumadores de automóveis

1 — A Junta de Freguesia elabora um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constam todos os elementos referidos na licença concedida.

2 — A Junta de Freguesia informará regularmente as autoridades relativamente às licenças emitidas para o exercício da atividade de arrumador de automóveis.

Artigo 17.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão plastificado emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis identifica o respetivo titular, com a sua fotografia atualizada, e a sua validade, sendo pessoal e intransmissível, válido pelo mesmo período concedido para a licença, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador, de forma visível, no lado direito do peito.

3 — O cartão contém um dispositivo que permite a sua exibição permanente, sendo a mesma obrigatória durante o exercício da atividade.

4 — O modelo de requerimento adequado para solicitar a segunda via do cartão é o que consta do n.º 5 do artigo 11.º e deve ser acompanhado por uma fotografia atualizada do requerente.

5 — A Junta de Freguesia poderá disponibilizar ao arrumador outros meios de identificação com o propósito de contribuir para a consolidação do prestígio social da atividade.

Artigo 18.º

Limitações

1 — A licença só é concedida a maiores de 18 anos;

2 — A licença é válida apenas para a(s) zona(s) constante(s) no respetivo cartão.

Artigo 19.º

Deveres do arrumador de automóveis

1 — O arrumador de automóveis deve zelar pela integridade das viaturas estacionadas.

2 — O arrumador de automóveis deve alertar as autoridades em caso de ocorrência que coloque as viaturas em risco.

3 — O arrumador de automóveis deve exibir o cartão de identificação, usando-o apostado no peito, de forma visível.

4 — O arrumador de automóveis deve restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.

Artigo 20.º

Limitações à atividade

1 — O arrumador de automóveis está proibido de solicitar qualquer pagamento como contrapartida da sua atividade.

2 — O arrumador de automóveis está proibido de importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou prestação de serviços não solicitados como a lavagem dos automóveis estacionados.

3 — A cada arrumador será atribuída uma zona constante da licença e do cartão de identificação respetivo, sendo proibido exercer atividades noutras zonas.

Artigo 21.º

Direitos do arrumador de automóveis

O arrumador de automóveis pode aceitar as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, o desejem gratificar.

Artigo 22.º

Responsabilidade

1 — O arrumador de automóveis é responsável pelo danos provocados pelo exercício da sua atividade, devendo subscrever o termo de responsabilidade referido na alínea d), do n.º 1, do artigo 12.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o arrumador de automóveis poderá efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de eventuais danos causados a terceiros no exercício da sua atividade, disso dando conhecimento à Junta de Freguesia da caso em que será dispensado o termo de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes

Artigo 23.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contida sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia.

3 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

4 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 28.º

5 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;

b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 24.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Atividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da atividade;
- d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão, devendo indicar complementarmente a chave de acesso à certidão permanente.

Artigo 25.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, delas devendo constar a referência ao seu objeto e ao espaço temporal autorizado, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 26.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplica-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação atualmente em vigor.

Artigo 27.º

Condicionantes

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 — Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 28.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode excepcionalmente ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, officiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 29.º

Prazos

1 — As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, e o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

2 — O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

CAPÍTULO V

Tutela da legalidade, Fiscalização e Sanções

Artigo 30.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Junta de Freguesia, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício, assim como por motivos fundamentados de interesse público.

Artigo 31.º

Fiscalização

1 — A fiscalização compete à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos bem como às autoridades policiais, designadamente, Polícia de Segurança Pública e Polícia Municipal.

2 — As autoridades administrativas e policiais competentes que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos no mais curto espaço de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Junta de Freguesia a colaboração que lhes seja solicitada.

4 — A Junta de Freguesia pode solicitar a necessária colaboração a todas as entidades fiscalizadoras.

Artigo 32.º

Sanções

1 — Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações ou de outro tipo de ato ilícito previsto noutras disposições legais, constituem contraordenações:

- a) O exercício das atividades previstas no presente regulamento sem licença, bem como o incumprimento das regras e deveres de conduta;
- b) A não utilização do cartão identificativo em lugar visível ao peito nos casos aplicáveis;
- c) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima, nos seguintes termos:

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença é punida com uma coima de €60,00 (sessenta euros) a €120,00 (cento e vinte euros);
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria é punida com uma coima de €80,00 (oitenta euros) a €150,00 (cento e cinquenta euros);
- c) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade previstas nos artigos 17.º, 18.º, 19.º e 20.º, é punido com coima de €60,00 (sessenta euros) a €300,00 (trezentos euros);
- d) A realização sem licença, das atividades referidas no artigo 23.º, é punida com uma coima de €25,00 (vinte e cinco euros) a €200,00 (duzentos euros);
- e) A falta de exibição às entidades fiscalizadoras das licenças previstas nos artigos 5.º, 13.º e 25.º é punida com coima de €70,00 (setenta euros) a €200,00 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação, no prazo de quarenta e oito horas.

3 — A coima aplicada nos termos da alínea c) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

4 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 33.º

Sanções acessórias

1 — Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.

2 — Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, pode ser aplicada sanção acessória de revogação da licença para o exercício da atividade em causa, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) O agente que praticar a contraordenação em flagrante e grave abuso do direito que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) A violação reiterada das regras prescritas no presente regulamento;

c) Inaptidão do seu titular para o exercício da atividade;

d) Com fundamento em motivos de interesse público.

2 — A revogação do direito ao exercício das atividades previstas no presente regulamento implica a não-aceitação de novo pedido de licenciamento durante o período de 2 (dois) anos.

Artigo 34.º

Processo Contraordenacional

1 — A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, instrução do mesmo, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Junta de Freguesia, sendo delegável, nos termos da lei.

2 — O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria da Freguesia.

Artigo 35.º

Medida da Coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

2 — A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Taxas e preços

1 — O montante das taxas devidas pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças das atividades previstas no presente regulamento está estabelecido, em concreto, na disposição pertinente do regulamento e tabelas de taxas licenças em vigor na União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos e incide sobre a emissão de licença de vendedor ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

2 — O regulamento e tabela de taxas e licenças pode estabelecer um preço relativamente à emissão de segunda via dos cartões de vendedor ambulante de lotarias e de arrumador de automóveis que deve ser igual ou superior aos custos diretos e indiretos da respetiva emissão.

Artigo 37.º

Tramitação desmaterializada

Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados na secretaria/serviços administrativos da freguesia.

Artigo 38.º

Legislação subsidiária e interpretação

1 — Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 — As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho, pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 39.º

Remissões

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos quinze dias úteis sobre a sua publicitação e publicação nos termos legais.

30-04-2015. — A Presidente, *Carla Sofia da Silva Soares Maia*,
208616613

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MADALENA E BESELGA

Aviso n.º 5438/2015

Procedimento concursal comum, para a constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional.

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do anexo da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (doravante designada de Portaria), declara-se não existir reserva de recrutamento constituída junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, enquanto entidade centralizada para a constituição de reservas de recrutamento (ECCRC).

Posto isto, e nos termos dos artigos 30.º e 33.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (doravante designada por LTFP), conjugados com a Portaria e nos termos da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (doravante designada por LOE), toma-se público que se encontra aberto pelo período de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Operacional, previsto no mapa de pessoal da Freguesia.

Âmbito de recrutamento: o recrutamento para constituição de vínculo de emprego público destina-se a trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º do anexo da LTFP.

Conforme deliberação da Assembleia de Freguesia de 1 de abril de 2015, sob proposta aprovada pela Junta de Freguesia na sua reunião de 25 de fevereiro de 2015, foi autorizado proceder-se ao recrutamento de trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, previamente estabelecido, em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação da norma atrás descrita, nos termos dos n.ºs 3 e 4, do artigo 30.º do anexo da LTFP, conjugado, com a alínea g) n.º 3 do artigo 19.º da Portaria.

1 — Número de postos de trabalho: 1 (um).

2 — Caracterização do posto de trabalho (atribuições/competências/atividades): Assegurar a limpeza e manutenção dos espaços públicos da Freguesia; garantir a manutenção de escolas e postos médicos; efetuar pequenas obras e reparações nos espaços da Freguesia; manusear equipamentos, veículos, ferramentas e utensílios manuais ou elétricos, necessários à execução dos trabalhos e proceder à sua arrumação e limpeza; aplicar produtos fitofarmacêuticos; praticar as tarefas enquadradas no conteúdo funcional da carreira/categoria em questão; prestar apoio nas atividades dinamizadas pela Freguesia.

3 — Posicionamento remuneratório: de acordo com o artigo 38.º do anexo da LTFP, o posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados será objeto de negociação, após o termo do procedimento concursal, com as limitações impostas pelo artigo 42.º da LOE.

4 — Requisitos de admissão: os previstos nos artigos 17.º e 35.º do anexo da LTFP.

4.1 — Nível habilitacional exigido, de acordo com o artigo 34.º do anexo da LTFP: escolaridade mínima obrigatória, de acordo com a idade, ou seja, nascidos até 31/12/1966 é exigida a 4.ª classe; nascidos após 01/01/1967 é exigida a 6.ª classe ou 6.º ano de escolaridade; nascidos após 01/01/1981 é exigido o 9.º ano de escolaridade.

4.2 — Requisitos específicos: carta de condução da categoria B e formação em fitofarmacêuticos.

4.3 — Para efeitos da alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, não serão admitidos os candidatos que, cumulativamente se encontrem integrados na carreira e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos ao posto de trabalho cuja ocupação se pretende com o presente procedimento concursal.

5 — A prioridade no recrutamento será de acordo com o estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º do anexo da LTFP e do artigo 48.º do LOE.

6 — Formalização de candidaturas: através de preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, disponibilizado em suporte papel na sede da Freguesia.

PROJETO

REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 310/2002, DE 18 DE DEZEMBRO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO (VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS, ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS E ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO QUE RESPEITEM A FESTAS POPULARES, ROMARIAS, FEIRAS, ARRAIAIS E BAILES)

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio regular o regime jurídico do licenciamento e fiscalização pelas câmaras municipais de atividades diversas anteriormente cometidas aos governos civis.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi revogado o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 156/2004, de 30 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril, e 204/2012, de 29 de agosto, na parte em que referia as alíneas b), c) e f) do artigo 1.º do mesmo diploma, bem como as suas subsequentes disposições relativas à titularidade da competência para o licenciamento das atividades de venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, titularidade essa que passou a competir às Juntas de Freguesia de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Com as legais adaptações, refere-se no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto que, o regime do exercício das atividades acima descritas deve ser objeto de regulamentação por parte da Freguesia, nos termos da Lei.

O presente regulamento de licenciamento das atividades diversas visa estabelecer as condições indispensáveis para o exercício da atividade de vendedor ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e de atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, reforçando-se a descentralização

administrativa com indubitável benefício para as populações, promovendo-se uma maior proximidade, celeridade e eficiência dos titulares dos órgãos de decisão para com o cidadão, bem como de estabelecer regras claras sobre as mesmas, contribuindo dessa forma para um clima de segurança e paz social, um melhor ordenamento e qualidade do espaço público, objetivando, desse modo, a satisfação das necessidades e exigências dos cidadãos quanto à melhoria da sua qualidade de vida.

O presente Regulamento foi sujeito a audiência dos interessados, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, sendo o mesmo concomitantemente submetido, nos termos do art.º 118.º do mesmo diploma legal, a apreciação pública pelo prazo de trinta (30) dias.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com o disposto no artigo 16.º, n.ºs 1, alínea h) e 3, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, complementada pela alínea e) do artigo 3.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos, sob proposta da Junta de Freguesia aprova o seguinte Regulamento de Atividades Diversas da Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos.

Aprovado pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos
em 30 de abril de 2015

Aprovado pela Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e
Massarelos em ___ de _____ de _____

Capítulo I

Âmbito de Aplicação

Artigo 1.º

(Âmbito e Objeto)

1. O presente Regulamento estabelece o regime de exercício na circunscrição territorial freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos das seguintes atividades:

- a) Venda ambulante de lotarias;
- b) Arrumador de automóveis; e
- c) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

Artigo 2.º

(Da Competência)

O acesso ao exercício das atividades referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo anterior carece de licenciamento da Junta de Freguesia, estando-lhe cometidas as competências previstas no presente regulamento e podendo, nos termos da Lei, ser objeto de delegação no seu Presidente e por este subdelegadas nos vogais.

CAPÍTULO II

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 3.º

(Licenciamento)

É da competência da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos a atribuição de licença para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 4.º

(Procedimento de licenciamento)

1 – O pedido de licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio segundo modelo normalizado e uniforme existente na Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos do qual deverá constar a identificação completa do interessado,

morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de atividade para efeitos de IVA/IRS ou declaração do IRS;
- e) Duas (2) fotografias.

2 – A Junta de freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da receção do pedido.

Artigo 5.º

(Concessão da Licença)

1 – A concessão da licença é acompanhada da emissão de um cartão identificativo, que consta do anexo I ao presente Regulamento e que o integra para todos os efeitos legais.

2 – A licença concedida pode ser revogada a qualquer momento pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício.

Artigo 6.º

(Registo da licença)

As licenças são registadas, nos termos da lei, em livro adequado, sem embargo da respetiva digitalização e inserção no programa de gestão documental.

Artigo 7.º

(Validade da licença)

1 – A licença é válida até 31 de dezembro de cada ano civil a que se reporta, caducando automaticamente.

2 – A licença poderá ser renovada, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia até 30 (trinta) dias antes de caducar a sua validade.

3 – A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no cartão de identificação.

Artigo 8.º

(Registo dos vendedores ambulantes de lotarias)

1 – A Junta de Freguesia elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua atividade na circunscrição territorial da freguesia, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

2 – A Junta de Freguesia informará regularmente as autoridades relativamente às licenças emitidas para o exercício da atividade de venda ambulante de lotarias.

Artigo 9.º

(Cartão de vendedor ambulante)

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão plastificado de vendedor ambulante emitido e atualizado pela Junta de Freguesia.

2 – O cartão de vendedor ambulante de lotarias identifica o respetivo titular, com a sua fotografia atualizada, e a sua validade, sendo pessoal e intransmissível, válido pelo mesmo período concedido para a licença, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador, de forma visível, no lado direito do peito.

3 – O cartão contém um dispositivo que permite a sua exibição permanente, sendo a mesma obrigatória durante o exercício da atividade;

4 – O modelo de requerimento adequado para solicitar a segunda via do cartão é o que consta do n.º 1 do artigo 4.º e deve ser acompanhado por uma fotografia atualizada do requerente.

Artigo 10.º

(Deveres do vendedor ambulante de lotarias)

1 – Os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados:

a) A exibir o cartão de identificação, usando-o colocado no lado direito do peito, de forma visível;

b) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 – É proibido aos vendedores ambulantes de lotarias:

a) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extração da lotaria;

b) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais e regulamentares em matéria de publicidade.

CAPÍTULO III

Arrumador de automóveis

Artigo 11.º

(Licenciamento)

1 – O licenciamento do exercício da atividade de arrumador de automóveis é efetuado, por deliberação da Junta de Freguesia, em relação às áreas de estacionamento administrativamente autorizadas pelo respetivo Regulamento Municipal em vigor.

2 – A deliberação constante do número anterior estabelece as zonas, os contingentes determinados e os critérios em concreto de atribuição da licença para cada zona e deve ser tomada até 30 de outubro de cada ano civil.

3 – A deliberação referida nos números anteriores deve ser publicitada através de edital nos lugares de estilo e no portal da internet da Junta de Freguesia, para aplicação no ano civil subsequente.

4 – A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da receção do requerimento, após auscultação das forças policiais.

5 – Requerimento referido no número anterior é elaborado segundo modelo normalizado e uniforme existente nos serviços Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos.

Artigo 12.º

(Procedimento de licenciamento)

1 – O pedido de licenciamento da atividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos, através do requerimento referido no n.º 5 do artigo 11.º, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, nos termos da Portaria n.º 170/2007, de 06 de fevereiro;
- d) Termo de responsabilidade pelo exercício da atividade, subscrito pelo requerente;
- e) Duas fotografias; e

2 – Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para as quais é solicitada a licença.

Artigo 13.º

(Concessão da Licença)

1 – A concessão da licença é acompanhada da emissão de um cartão identificativo, que consta do anexo II ao presente Regulamento e que o integra para todos os efeitos legais.

2 – A licença concedida pode ser revogada a qualquer momento pela Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício.

Artigo 14.º

(Registo da licença)

As licenças são registadas, nos termos da lei, em livro adequado ou programa informático, sem embargo da respetiva digitalização e inserção no programa de gestão documental.

Artigo 15.º

(Validade da licença)

- 1 – A licença é válida até 31 de dezembro de cada ano civil a que se reporta, caducando automaticamente.
- 2 – A licença poderá ser renovada, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia até trinta dias antes de caducar a sua validade.
- 3 – A renovação da licença é averbada no registo respetivo e no cartão de identificação.

Artigo 16.º

(Registo dos arrumadores de automóveis)

- 1 – A Junta de Freguesia elabora um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua atividade, do qual constam todos os elementos referidos na licença concedida.
- 2 – A Junta de Freguesia informará regularmente as autoridades relativamente às licenças emitidas para o exercício da atividade de arrumador de automóveis.

Artigo 17.º

(Cartão de arrumador de automóveis)

- 1 – Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua atividade desde que sejam titulares e portadores do cartão plastificado emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
- 2 – O cartão de arrumador de automóveis identifica o respetivo titular, com a sua fotografia atualizada, e a sua validade, sendo pessoal e intransmissível, válido pelo mesmo período concedido para a licença, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador, de forma visível, no lado direito do peito.
- 3 – O cartão contém um dispositivo que permite a sua exibição permanente, sendo a mesma obrigatória durante o exercício da atividade.
- 4 – O modelo de requerimento adequado para solicitar a segunda via do cartão é o que consta do n.º 5 do artigo 11.º e deve ser acompanhado por uma fotografia atualizada do requerente.

5 – A Junta de Freguesia poderá disponibilizar ao arrumador outros meios de identificação com o propósito de contribuir para a consolidação do prestígio social da atividade.

Artigo 18.º

(Limitações)

- 1 – A licença só é concedida a maiores de 18 anos;
- 2 – A licença é válida apenas para a(s) zona(s) constante(s) no respetivo cartão.

Artigo 19.º

(Deveres do arrumador de automóveis)

- 1 – O arrumador de automóveis deve zelar pela integridade das viaturas estacionadas.
- 2 – O arrumador de automóveis deve alertar as autoridades em caso de ocorrência que coloque as viaturas em risco.
- 3 – O arrumador de automóveis deve exibir o cartão de identificação, usando-o apostado no peito, de forma visível.
- 4 – O arrumador de automóveis deve restituir o cartão de identificação quando a licença tiver caducado.

Artigo 20.º

(Limitações à atividade)

- 1 – O arrumador de automóveis está proibido de solicitar qualquer pagamento como contrapartida da sua atividade.
- 2 – O arrumador de automóveis está proibido de importunar os automobilistas, designadamente oferecendo artigos para venda ou prestação de serviços não solicitados como a lavagem dos automóveis estacionados.
- 3 – A cada arrumador será atribuída uma zona constante da licença e do cartão de identificação respetivo, sendo proibido exercer atividades noutras zonas.

Artigo 21.º

(Direitos do arrumador de automóveis)

O arrumador de automóveis pode aceitar as contribuições voluntárias com que os automobilistas, espontaneamente, o desejem gratificar.

Artigo 22.º

(Responsabilidade)

1 – O arrumador de automóveis é responsável pelo danos provocados pelo exercício da sua atividade, devendo subscrever o termo de responsabilidade referido na alínea d), do n.º 1, do artigo 12.º.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o arrumador de automóveis poderá efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de eventuais danos causados a terceiros no exercício da sua atividade, disso dando conhecimento à Junta de Freguesia da caso em que será dispensado o termo de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Atividades ruidosas de caráter Temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes

Artigo 23.º

(Licenciamento)

1 – A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, carece de licenciamento da Junta de Freguesia, salvo quando tais atividades decorram em recintos já licenciados pela Direção-Geral de Espetáculos.

2 – Excetuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Junta de Freguesia.

3 – As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

4 – O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a autorização referida no artigo 28.º.

5 – O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;

b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 24.º

(Pedido de licenciamento)

1 – O pedido de licenciamento para realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);

b) Atividade que se pretende realizar;

c) Local do exercício da atividade;

d) Dias e horas em que a atividade ocorrerá.

2 – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;

b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;

c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 – Quando o requerente da licença for uma pessoa coletiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respetivo órgão de gestão, devendo indicar complementarmente a chave de acesso à certidão permanente.

Artigo 25.º

(Emissão da licença)

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, delas devendo constar a referência ao seu objeto e ao espaço temporal autorizado, a fixação dos respetivos limites horários e as demais condições julgadas necessárias para preservar a tranquilidade das populações.

Artigo 26.º

(Recintos itinerantes e improvisados)

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplica-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, na redação atualmente em vigor.

Artigo 27.º

(Condicionantes)

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo presidente da câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 – Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 28.º

(Festas tradicionais)

1 – Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades pode excepcionalmente ser permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades referidos nos artigos anteriores, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 – Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 29.º

(Prazos)

1 – As licenças devem ser requeridas com uma antecedência mínima de 15 dias úteis, e o pedido acompanhado de todos os documentos exigidos no presente regulamento.

2 – O pedido de autorização que não respeite a antecedência mínima pode ser liminarmente indeferido.

Capítulo V

Tutela da legalidade, Fiscalização e Sanções

Artigo 30.º

(Medidas de tutela da legalidade)

As licenças concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela Junta de Freguesia, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o seu exercício, assim como por motivos fundamentados de interesse público.

Artigo 31.º

(Fiscalização)

1 – A fiscalização compete à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos bem como às autoridades policiais, designadamente, Polícia de Segurança Pública e Polícia Municipal.

2 – As autoridades administrativas e policiais competentes que verifiquem infrações ao disposto no presente regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à Junta de Freguesia da União das Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos no mais curto espaço de tempo.

3 – Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Junta de Freguesia a colaboração que lhes seja solicitada.

4 – A Junta de Freguesia pode solicitar a necessária colaboração a todas as entidades fiscalizadoras.

Artigo 32.º

(Sanções)

1 – Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações ou de outro tipo de ato ilícito previsto noutras disposições legais, constituem contraordenações:

- a) O exercício das atividades previstas no presente regulamento sem licença, bem como o incumprimento das regras e deveres de conduta;
- b) A não utilização do cartão identificativo em lugar visível ao peito nos casos aplicáveis;
- c) A falta de exibição da licença às entidades fiscalizadoras.

2 – As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima, nos seguintes termos:

- a) A venda ambulante de lotaria sem licença é punida com uma coima de €60,00 (sessenta euros) a €120,00 (cento e vinte euros);
- b) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria é punida com uma coima de €80,00 (oitenta euros) a €150,00 (cento e cinquenta euros);
- c) O exercício da atividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da atividade previstas nos artigos

17.º, 18.º, 19.º e 20.º, é punido com coima de €60,00 (sessenta euros) a €300,00 (trezentos euros);

d) A realização sem licença, das atividades referidas no artigo 23.º, é punida com uma coima de €25,00 (vinte e cinco euros) a €200,00 (duzentos euros);

e) A falta de exibição às entidades fiscalizadoras das licenças previstas nos artigos 5.º, 13.º e 25.º é punida com coima de €70,00 (setenta euros) a €200,00 (duzentos euros), salvo se estiver temporariamente indisponível, por motivo atendível, e vier a ser apresentada ou for justificada a impossibilidade de apresentação, no prazo de quarenta e oito horas.

3 – A coima aplicada nos termos da alínea c) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

4 – A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 33.º

(Sanções acessórias)

1 – Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.

2 – Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, pode ser aplicada sanção acessória de revogação da licença para o exercício da atividade em causa, com os seguintes pressupostos de aplicação:

a) O agente que praticar a contraordenação em flagrante e grave abuso do direito que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

b) A violação reiterada das regras prescritas no presente regulamento;

c) Inaptidão do seu titular para o exercício da atividade;

d) Com fundamento em motivos de interesse público.

2 – A revogação do direito ao exercício das atividades previstas no presente regulamento implica a não-aceitação de novo pedido de licenciamento durante o período de 2 (dois) anos.

Artigo 34.º

(Processo Contraordenacional)

- 1 – A decisão sobre a instauração do processo de contraordenação, instrução do mesmo, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Junta de Freguesia, sendo delegável, nos termos da lei.
- 2 – O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita própria da Freguesia.

Artigo 35.º

(Medida da Coima)

- 1 – A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 2 – A coima deve sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

(Taxas e preços)

- 1 – O montante das taxas devidas pela prática dos atos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças das atividades previstas no presente regulamento está estabelecido, em concreto, na disposição pertinente do regulamento e tabelas de taxas licenças em vigor na União de Freguesias de Lordelo do Ouro e Massarelos e incide sobre a emissão de licença de vendedor ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.
- 2 – O regulamento e tabela de taxas e licenças pode estabelecer um preço relativamente à emissão de segunda via dos cartões de vendedor ambulante de lotarias e de arrumador de

automóveis que deve ser igual ou superior aos custos diretos e indiretos da respetiva emissão.

Artigo 37.º

(Tramitação desmaterializada)

Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados na secretaria/serviços administrativos da freguesia.

Artigo 38.º

(Legislação subsidiária e interpretação)

1 – Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento regem as disposições legais aplicáveis.

2 – As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação deste regulamento são resolvidas por despacho, pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 39.º

(Remissões)

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de alteração ou revogação.

Artigo 40.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor decorridos quinze dias úteis sobre a sua publicitação e publicação nos termos legais.

Porto, 30-04-2015

A PRESIDENTE,

Carla Sofia da Silva Soares Maia